RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.986 - RJ (2018/0243556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ071132
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
		LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		BIANCA FURTADO ROGERIO DE MEDEIROS - RJ174551
RECORRIDO	:	MYRIAN NAZARETH DA SILVA
RECORRIDO	:	ZENITE SANTOS DE NAZARETH
RECORRIDO	:	SARA ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORES OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 579/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A recorrente sustenta que os arts. 165, 458, II e III, do CPC/1973 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior' (STJ, REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2015), entendimento que veio a ser consagrado na Súmula 579/STJ 'Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior'" (AgInt no REsp 1.446.709/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.986 - RJ (2018/0243556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ071132
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
		LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		BIANCA FURTADO ROGERIO DE MEDEIROS - RJ174551
RECORRIDO	:	MYRIAN NAZARETH DA SILVA
RECORRIDO	:	ZENITE SANTOS DE NAZARETH
RECORRIDO	:	SARA ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM ERRO NA DECISÃO MONOCRÁTICA OU QUE APONTE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE.
> CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão monocrática alvo do Agravo Interno recebeu a seguinte ementa:

> Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de indébito. Sentença de procedência. Recurso de Apelação interposta pela parte ré. Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Ausência de ratificação da Apelação após a decisão dos Embargos de Declaração. Aplicação do Verbete nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRJ, do STJ e do STF. Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do que autoriza o art. 557, do CPC.

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC/1973 e 3º da Lei 11.445/2007. Defende a desnecessidade de ratificação das razões recursais após

Embargos de Declaração e menciona o princípio da instrumentalidade das formas. Requer aplicação do entendimento exposto no REsp 1.339.313/RJ, o reconhecimento da prescrição trienal e o afastamento da devolução em dobro. Narra que não houve danos morais e pleiteia sucessivamente a diminuição do *quantum*.

Contrarrazões às fls. 502-514, e-STJ.

Após a suspensão do processamento do recurso, em virtude do Tema 565 do STJ, o acórdão foi ratificado:

> Questão de ordem. Direito processual civil.
> Recurso especial interposto pela parte ré. Retorno dos autos para possibilitar o exercício do Juízo de Retratação.
> Ação que discute a legalidade de cobrança de tarifa de esgoto sem que haja a prestação integral do serviço. Sentença de procedência. Recurso de Apelação interposto pelo réu na vigência do CPC/73 que não foi ratificado após decisão em Embargos de Declaração.
> Recurso a que não foi dado seguimento em razão da aplicação do Verbete nº 418 do STJ, vigente à época. Decisão mantida pelo colegiado em sede de agravo interno.
> Mérito do recurso que não foi analisado, não havendo ofensa à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo 1339313/RJ (Tema 565).
> Ratificação do julgado. Retorno dos autos a 3ª Vice-presidência.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.986 - RJ (2018/0243556-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de novembro de 2018.

A recorrente sustenta que os arts. 165, 458, II e III, do CPC/1973 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A jurisprudência desta Corte afirma ser necessária a ratificação de Recurso Especial interposto na pendência de julgamento de Embargos de Declaração **no caso de haver alteração na conclusão do julgado anterior.**

No caso concreto, os Embargos de Declaração foram rejeitados por uma decisão de um único parágrafo, sem que houvesse qualquer retificação na sentença proferida. Assim, descabida a utilização da já revogada Súmula 418 do STJ, como demonstram os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 579/STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DEFERIDA, NA FORMA DA LEI 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (STJ, REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2015), entendimento que veio a ser consagrado na Súmula 579/STJ "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior". No caso, os Embargos de Declaração, opostos pelo agravante em 1º Grau, foram julgados prejudicados, não ensejando a alteração da decisão que deferira, em parte, o pedido de liminar. Assim, não há óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, interposto pelo agravado, na pendência do julgamento dos referidos Declaratórios.
[...]
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.446.709/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A jurisprudência desta Corte afirma ser necessária a ratificação de recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração no caso de haver alteração na conclusão do julgado anterior. Precedentes.
III - Agravo em recurso especial improvido.
(AREsp 453.859/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relatora p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/4/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
[...]
2. A necessidade de ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ocorrerá apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1.591.450/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NOS

> PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ADESIVA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. AGRAVO PROVIDO.
> [...]
> 2. A única interpretação cabível para a Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da apelação adesiva.
> (AgRg no REsp 1.564.347/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 14/2/2019).

Isso posto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem de modo que seja apreciada a Apelação interposta antes dos Embargos à Execução.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0243556-9 **REsp 1.767.986 / RJ**

Números Origem: 00497367220068190001 20060010550884 201525163543 497367220068190001

PAUTA: 14/05/2019 JULGADO: 14/05/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ071132
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
		LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		BIANCA FURTADO ROGERIO DE MEDEIROS - RJ174551
RECORRIDO	:	MYRIAN NAZARETH DA SILVA
RECORRIDO	:	ZENITE SANTOS DE NAZARETH
RECORRIDO	:	SARA ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.